

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 90011/2025 – SRP 010/2025

ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.923.599/0001-12, com sede Sítio Progresso, s/n, zona rural, Dona Euzébia - MG, neste ato representada por seu representante legal Bernardo Ribeiro Menezes, CPF nº 144.170.886-32, vem, tempestivamente, conforme a Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

pelos motivos de fato e direito dispostos a seguir:

1. PRELIMINARES

Do Objeto do Edital:

A presente licitação tem por objeto **Registro de Preço de mudas, insumos e plantas ornamentais para jardins, praças e arborização urbana**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, conforme descrito e especificado no Termo de Referência – Anexo II deste instrumento convocatório.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura de Rio de Piracicaba de por meio do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 90011/2025** instituiu processo licitatório, para contratação de empresa especializada para aquisições futuras e parceladas de mudas de árvores, plantas ornamentais, grama e demais itens para paisagismo em jardins, praças, canteiros e áreas verdes do município. **Ocorre que o presente certame, por NÃO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, NA FASE DE HABILITAÇÃO, viola os princípios da legalidade e isonomia, conforme disposto no art. 3º e art.30, IV ambos da lei 8.666/93:**

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Do entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(...) “3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) 10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

Conforme o artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e o TCU (Tribunal de Conta da União) certame licitatório deve observar legislação especial. Devendo assim, exigir as documentações obrigatórias, aos fornecedores de mudas, dispostas a seguir:

RENASEM

A LEI nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo oitavo, obriga aos fornecedores de mudas o cadastro no RENASEM:

“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.”

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto fornecido é um produto a margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2014. Portanto, é inadmissível que tal documento seja dispensado na fase de habilitação do processo licitatório, tanto para assegurar a concorrência dos que cumprem a lei de seu seguimento, quanto para garantir o fornecimento de produto lícito a administração pública.

Cadastro Técnico Federal – IBAMA

O Ministério do Meio Ambiente através da Instrução normativa nº 6 de 15 de março de 2013, obriga a inscrição de produtores de mudas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais, nos termos do art. 2º; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambientes; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e fora.”

IEF (Instituto Estadual de Florestas)

O IEF (Instituto Estadual de Florestas), instituído pela lei nº 2.606/1962, atualmente vinculada a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), têm como premissa coibir atividades lesivas ao Meio Ambiente. Na Portaria 187, de 29 de dezembro de 2004, o IEF, obriga ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas:

“Art. 2º - São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem beneficiem ou armazenem, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, bem como os prestadores de serviço que envolvam o uso de tratores de esteira e similares, e os que utilizem, comercializem transportem motosserras, motopodas e

similares, na forma da lei, de acordo com os anexos I e II, desta Portaria.”

SIPEAGRO

A Lei 6.894/1980, Decreto 4.954/2004 e Decreto 8.384/2014, dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, biofertilizantes, inoculantes e substratos, determinando que os estabelecimentos que comercializam, exportam, importam ou produzem tais produtos ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/DAS) – SIPEAGRO

Decreto 8.384/2014:

“Art. 5º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Desse modo, todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e grama, utilizadas no Município, pela Secretaria do Meio Ambiente, devem ser adquiridas de produtores/comerciantes que possuam, profissional técnico capacitado para a realização do serviço, inscrição no RENAME e produção declarada nele, IBAMA. Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº6/2013, no Instituto Estadual de Florestas (IEF) criado pela Lei 2.606/1962 e no SIPEAGRO Decreto 8.384/2014, têm como premissa coibir atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

CREA

O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), órgão responsável por fiscalizar, orientar e verificar, no âmbito regional, o exercício das profissões da área da engenharia e agronomia, com a missão de defender a sociedade de práticas ilegais das atividades que fazem parte do sistema CREA.

A presente licitação visa execução de obras, portanto, se faz necessária a comprovação da capacidade técnica profissional e o devido registro da licitante no órgão fiscal regulador.

A exigência da capacidade técnico profissional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da***

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A capacidade técnica profissional, e nesse caso a exigência se direciona ao profissional responsável técnico que representará a empresa, o qual deve comprovar que tem capacidade de coordenar a execução da obra.

Portanto, se faz necessário:

A comprovação de vínculo entre a proponente e profissional Técnico habilitado para coordenação da execução do serviço.

Comprovação da inscrição do Profissional Técnico no CREA, como Responsável Técnico da empresa.

Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA)

3. PEDIDOS

Por fim, mediante aos fatos aqui expostos, requer-se:

1. sejam adicionados ao edital a exigência de documentos que comprovem:

1.1 A inscrição no RENASEM (contendo todos os itens licitados no RENASEM), IBAMA, SIPEAGRO e IEF, conforme suas respectivas legislações.

1.2 a comprovação de vínculo entre a proponente e profissional Técnico habilitado para coordenação da execução do serviço.

1.3 comprovação da inscrição do Profissional Técnico no CREA, como Responsável Técnico da empresa.

1.4 registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA)

2. que seja marcada uma nova data do certame, para que haja adequação de tais exigências.

Termo em que,

Pede e espera deferimento

Dona Euzébia 17 de Janeiro de 2023.

Bernardo Ribeiro Menezes

Nome e Assinatura do Administrador da Empresa (Procurador)

Bernardo Ribeiro Menezes

Nome e Assinatura do contador responsável pela empresa

41923599/0001-12
ESPAÇO PLANTAS E
SERVIÇOS LTDA - ME
SÍT. PROGRESSO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG